

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ncekmm2g <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/05/2017 Projeto de lei nº 211/2017 Protocolo nº 2223/2017 Processo nº 582/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

**Altera dispositivo da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002 e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art.17 e seus parágrafos da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17 A exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de Mato Grosso, dependerão de prévia autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA.**

**§ 1º Somente será permitida a importação de resíduos sólidos recicláveis e reaproveitáveis;.**

**§ 2º Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado importador;**

**§ 3º Não será permitido importar resíduos sólidos perigosos, exceto os resíduos industriais perigosos destinados ao aproveitamento energético.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Maio de 2017

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente modificação visa alterar o art. 17 e seus parágrafos da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências”.

É importante destacar que a lei Federal, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), foi publicada oito anos após a Lei Estadual Mato-Grossense que trata do mesmo tema (Lei nº 7.862/2002, de forma que, nesse interim temporal foram previstas pela legislação federal novas formas de destinação final ambientalmente adequada de resíduos, como por exemplo, a previsão da recuperação e aproveitamento energético de resíduos adicionalmente à reciclagem, a respeito da qual a Lei Estadual nº 7.862/2002 é omissa, de modo que, se mostra absolutamente necessária à atualização da Política Estadual de Resíduos Sólidos e a sua compatibilização com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como aqui se propõe, no estabelecimento das novas alternativas de destinação final ambientalmente adequada.

Dessa forma, é fato que o presente projeto trilha pelo desafiante caminho do desenvolvimento sustentável, na medida em que o mesmo representa uma solução adequada a dois grandes problemas ambientais, que é dar destinação final correta a resíduos perigosos e a geração de energia mediante substituição de combustíveis fósseis.

A importação de resíduos sólidos de outros Estados, condicionada a prévia autorização do órgão ambiental estadual, possibilitará, por exemplo a realização de coprocessamento deste material, cuja tecnologia consiste na utilização de resíduos sólidos urbanos e resíduos industriais perigosos, tais como resíduos não utilizáveis, pneus, inservíveis, borra de petróleo, e outros como substitutos de combustível e/ou matérias-primas não-renováveis usadas na fabricação do cimento.

Além do mais, o Brasil assumiu na COP21-Conferência Ambiental Mundial, o compromisso de reduzir em 37% as emissões de gases de efeito estufa até 2025 com base nos níveis de 2005, e em 43% em 2030. Para cumprir o referido compromisso, é necessário o desenvolvimento e fomento na matriz elétrica com energia renovável, tendo como grande aliado o mencionado coprocessamento.

Em vista do acima exposto, dentro do que a ordem constitucional ambiental e dos conceitos e objetivos que revestem o princípio do pacto federativo, é salutar que seja revista a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Mato Grosso, com vista a admissão da importação de resíduos sólidos e resíduos industriais perigosos destinados ao aproveitamento energético oriundos de outros estados federativos, mediante a prévia autorização da SEMA e a observância das normas de controle ambiental aplicáveis.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Maio de 2017

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual